



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000135-54.2010.815.0491.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Uiraúna.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Kauan Henrique Pinheiro Alexandre.*

Advogado : *Raimundo Cezário de Freitas.*

Apelado : *Juliana Ferreira Rodrigues.*

Advogado : *Zilka Maria Lima de Sousa P. Brandão.*

**AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL.
RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS
REQUISITOS DE CONVIVÊNCIA MARITAL.
REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DO
RECURSO.**

- Para haver reconhecimento de união estável, necessário se faz a vida em comum com objetivo de constituição de família, além de uma convivência duradoura, pública e contínua.

- Levando em consideração o nascimento do apelante menor, filho de terceira pessoa, durante a suposta união estável entre autora e falecido, bem como pelos demais documentos acostados na exordial, entendo que a recorrida não conseguiu demonstrar eficazmente a existência de união estável.

- A autora demonstrou que manteve relação amorosa com o falecido, entretanto a hipótese não se reveste de união estável como entidade familiar, máxime porque o falecido convivia com terceira pessoa, com quem teve um filho. Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência não admitem a duplicidade de uniões estáveis ao mesmo tempo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Kauan Henrique Pinheiro Alexandre**, representado por sua mãe **Ana Rejane P. da Silva**, contra a sentença de fls. 245/248, proveniente da 1ª Vara da Comarca de Uiraúna nos autos da **Ação Declaratória de União Estável**, ajuizada por **Juliana Ferreira Rodrigues**.

O magistrado singular julgou procedente a demanda, reconhecendo a existência da união estável entre **Juliana Ferreira Rodrigues** e o *de cujus* **Espedito Alexandre Filho**, produzindo dessa forma os jurídicos e legais efeitos.

O apelante, em suas razões de fls. 256/259, aduziu, em síntese, ser filho do falecido, informando que não existia união estável entre **Juliana Ferreira Rodrigues** e o *de cujus*, visto não se encontrarem presentes os pressupostos de convivência, ou seja, finalidade de constituição de família, estabilidade e fidelidade. Em sentido contrário, asseverou que a união estável existia entre o falecido e sua mãe, **Ana Rejane P. da Silva**, inclusive reconhecida em ação previdenciária movida no estado do Rio Grande do Norte. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda, com a reforma da sentença.

O apelado, nas contrarrazões de fls. 270/273, pugnou pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 282/285, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cumprindo todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso interposto para, ao final, negar-lhe provimento.

Versa a presente demanda sobre a declaração de união estável entre a promovente **Juliana Ferreira Rodrigues** e o *de cujus*, alegando ter convivido com o falecido **Espedito Alexandre Filho** desde 1.º de março de 2007 até a data de seu falecimento em 29 de novembro de 2009. Considerando as provas dos autos, principalmente os depoimentos dos pais do *de cujus*, **Espedito Alexandre** e **Maria Risolene Rodrigues Alexandre**, entendeu o juízo de primeiro grau em declarar a existência de união estável.

Todavia, revolvendo as provas colhidas durante a instrução probatória e analisando de forma acurada os argumentos deduzidos pelo filho do falecido e ora apelante **Kauan Henrique Pinheiro Alexandre**, representado por sua mãe **Ana Rejane P. da Silva**, entendo de forma diversa do magistrado sentenciante.

É preciso deixar claro que, para haver reconhecimento de união estável, necessário se faz a vida em comum com objetivo de constituição de família, além de uma convivência duradoura, pública e contínua.

No caso em tela, como visto, a promovente/apelada afirmou que manteve união estável no período de **1.º de março de 2007** até a data do falecimento de **Espedito Alexandre Filho** em **29 de novembro de 2009**. Acontece que restou provado nos autos que, nesse mesmo período, o falecido mantinha relacionamento amoroso com a mãe do recorrente, tanto que **Kauan Henrique Pinheiro Alexandre** nasceu em **5 de janeiro de 2008**, como se observa às fls. 39.

As testemunhas arroladas pela apelante, **Genil Alves Batista** e **Maria Eneas de Alencar Lontras**, quando ouvidas às fls. 224/225, confirmaram o relacionamento entre **Espedito Alexandre Filho** e a mãe do apelante, **Ana Rejane P. da Silva**. Por outro lado, negaram qualquer conhecimento sobre a união estável entre o falecido e a autora **Juliana Ferreira Rodrigues**.

Por outro lado, nos autos da **ação previdenciária n.º 0000406-03.2012.8.20.0120**, com trâmite na Comarca de Luís Gomes, no Rio Grande do Norte, cuja cópia da sentença se encontra às fls. 263/267, foi reconhecida a união estável entre o *de cujus* e **Ana Rejane P. da Silva**, no período de 8 de janeiro de 2007 até a morte em 29 de novembro de 2009, máxime pelo nascimento do recorrente **Kauan Henrique Pinheiro Alexandre** nesse meio tempo (05.01.2008).

Em favor da recorrida, as provas mais contundentes da união estável são os depoimentos dos pais do falecido. Inclusive, a inicial foi instruída com declaração deles, passada em cartório, reconhecendo a união (fls. 32). Todavia, apesar dos pais do falecido, quando ouvidos em juízo, terem confirmado a união com a autora (fls. 224/225), entendo que referida prova perde em credibilidade, visto que eles próprios voltaram ao mesmo cartório e tornaram sem efeito aquela primeira declaração, afirmando:

“Além de desfazer e tornar sem efeito as declarações prestadas em Escritura Pública Declaratória por tratar-se de FALSA DECLARAÇÃO, pois não tínhamos conhecimento de seu conteúdo, além de não termos noção dos seus reais efeitos POIS SOMOS PESSOAS LEIGAS. Informamos que na verdade a Sra. JULIANA nunca viveu maritalmente com nosso filho ESPEDIDO ALEXANDRE FILHO, que faleceu vítima de acidente automobilístico em 29.11.2009, no estado civil de solteiro, não deixando companheira e sim um filho menor de idade como seu único herdeiro legal e beneficiário, KAUAN HENRIQUE PINHEIRO ALEXANDRE, tendo tido apenas com o mesmo um relacionamento de namoro esporádico, também feita neste cartório, pois fomos enganados

pela Sra. JULIANA. DECLARAMOS ainda que fomos induzidos a ERRO pela Sra. JULIANA que se apossou dos documentos originais do falecido no intuito de não beneficiar o filho menor acima descrito.” (fls. 239)

Em verdade, o que se pode extrair dos autos é que houve relacionamento eventual entre **Espedito Alexandre Filho** e a autora **Juliana Ferreira Rodrigues**, que inclusive moravam em cidades diversas, sendo ele em Uiraúna e ela em João Pessoa, como confirmado pela própria autora e pelas testemunhas **Francisca Elizângela da Silva** e **Francisco José Ferreira da Silva** (fls. 224/225), quando afirmaram que autora e falecido encontravam-se esporadicamente, quando **Juliana** estava de férias ou passava algum feriado em Uiraúna.

Com base em tais evidências, levando ainda em consideração o nascimento do apelante menor, filho de terceira pessoa, durante a suposta união estável entre autora e falecido, bem como pelos demais documentos acostados na exordial, entendo que a recorrida não conseguiu demonstrar eficazmente a existência de união estável. Portanto, a prova testemunhal e documental acostada aos autos não evidenciou, com segurança, a existência de um envolvimento marital.

A autora demonstrou que manteve relação amorosa com o falecido, entretanto a hipótese não se reveste de união estável como entidade familiar, máxime porque o falecido convivia com terceira pessoa, com quem teve um filho, como já visto à saciedade. Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência não admitem a duplicidade de uniões estáveis ao mesmo tempo, sendo que a suposta convivência de **Espedito Alexandre Filho** com **Juliana Ferreira Rodrigues** seria exatamente no mesmo período em que houve a convivência com **Ana Rejane P. da Silva**. Esta última sim, bastante evidenciada nos autos, sobretudo pelo nascimento do recorrente **Kauan Henrique Pinheiro Alexandre**.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos

constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200802605140, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2010 ..DTPB:.)

Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, ainda que evidenciado o envolvimento afetivo da autora e do falecido, quando não ficam demonstrados os requisitos evidenciadores da união estável, tais como a notoriedade, a exclusividade e a coabitação, ou justificada a impossibilidade desta.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO SENTIDO DE SER JULGADA IMPROCEDENTE A DEMANDA.** Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, em virtude da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária deve ser observada a regra contida no art. 12 Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao juízo da 7.ª Vara Federal (fls. 289/292).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

